

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 271/2025.
DE 15 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a nova delimitação do perímetro urbano do município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a nova delimitação do perímetro urbano do município de Fazenda Rio Grande, revoga as leis municipais relativas ao perímetro urbano e dá outras providências.

Art. 2.º O perímetro urbano do Município de Fazenda Rio Grande passa a ter a seguinte delimitação.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Área: 83,41 Km²

Inicia-se no ponto de interseção da Rodovia BR-116 com o Rio Iguaçu P0(669165,45E; 7165037,76N). Segue pelo Rio Iguaçu, a montante, até a foz do Rio Despique P1(673245,90E; 7166486,90N). Segue pelo Rio Despique, a montante, até a interseção com a Rua Antônio Corol P2(675087.06 E; 7159385.41 N). Segue pela Rua Antônio Corol, até a interseção com a Rua André Wosniak, de onde passa a seguir pela Estrada do Passo Amarelo por 315,00 metros P3(673116.62 E; 7157149.61 N). Segue por uma linha paralela à Rua André Wosniak, desta distante 300,00 metros, até o ponto P4(671678.16 E; 7156746.62 N). Segue uma linha paralela à Avenida Portugal, desta distante 350,00 metros, até encontrar a Estrada Principal Samambaia P5(670878.55 E; 7155789.40 N) de onde segue em uma linha paralela à Rua Lucinir Franco da Rocha, desta distante 350,00 metros, até encontrar com a Rua Pedro Reinaldo da Rocha P6(669558.20 E; 7154928.93 N). Segue pela estrada Pedro Reinaldo da Rocha por 365,00 metros chegando à Rua Lucinir Franco da Rocha, de onde segue em linha reta até encontrar o eixo da Rodovia BR-116 P7(668677.62 E; 7155142.65 N). Cruza a Rodovia BR-116 e segue pela Rua Antônio Baldan até chegar ao Rio Maurício P8(667240.97 E; 7155134.23 N). Segue pelo Rio Maurício, a jusante, até sua foz no Rio Iguaçu P9(664695.58 E; 7162862.03 N). Segue pelo Rio Iguaçu, a montante, até chegar ao ponto de interseção com a Rodovia BR-116 P0(669165,45E; 7165037,76N), partida deste caminhamento.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As coordenadas estão referenciadas ao Sistema de Referência SAD69 e ao Sistema de Projeção UTM.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, expedir decreto regulamentar no qual deverá constar o Mapa do Perímetro Urbano, Mapa do Macrozoneamento e demais mapas que se façam necessários, respeitadas as coordenadas desta Lei em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum SIRGAS 2000, considerando o marco inicial da descrição dos perímetros com referência a Estação Geodésica 93970, da Rede Geodésica de Alta Precisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), situado no Município de Curitiba, PR.

§ 3º A Macrozona Arco de Desenvolvimento Rural, será compreendida entre a Macrozona Área Rural e o Perímetro Urbano.

**CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO**

Art. 3º. São consideradas áreas urbanas do Município de Fazenda Rio Grande os espaços territoriais definidos pelo perímetro urbano da Sede do Município, definido nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar prevalecem com relação a eventuais regramentos constantes nas demais normas que compõe o Plano Diretor Municipal, inclusive no que diz respeito ao Macrozoneamento, Parcelamento do Solo Urbano, Uso e Ocupação do Solo, dentre outras normas que deverão ser interpretadas em conformidade com a delimitação ora estabelecida, ficando expressamente vedada a utilização do solo com características urbanas na área exterior ao perímetro ora fixado.

Art. 4º. Considerar-se-ão, no todo, urbanas aquelas propriedades que, embora não abrangidas, na integralidade, pelo perímetro urbano, tenham no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua área total abrangida pelo perímetro urbano.

§ 1º. Os imóveis que não tiverem a sua área total abrangida pelo perímetro urbano por pelo menos 50% (cinquenta por cento) terão como urbana apenas a porção da área do imóvel que estiver delimitada nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para verificação dos percentuais estabelecidos neste artigo será considerado o tamanho do imóvel, em conformidade com a matrícula em 31 de outubro de 2023.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º. O Mapa do Perímetro Urbano, bem como seu memorial descritivo, não poderão ser interpretados separadamente ao conteúdo previsto nesta Lei.

Art. 6º. Ocorrendo qualquer divergência entre o limite do perímetro urbano acima descrito e os limites existentes nos mapas, deverão prevalecer os perímetros e regras contidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. Futuras alterações nos perímetros urbanos descritos pela presente Lei só serão possíveis se observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 10.257/2001, em especial no que diz respeito aos requisitos para ampliação do perímetro urbano previstos no seu art. 42-B, ou, ainda, em normativa legal que venha substituir a Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 8º. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 15 de setembro de 2006 e a Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2013, e demais disposições em contrário à esta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.15 16:40:12 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal